

DIREITO E DESENVOLVIMENTO SOB A ÓTICA DA TUTELA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

OLIVEIRA, Eduardo Poletto ¹

MACHADO, Ronny Max²

RESUMO: Após anos de estudos e vida acadêmica, o professor e jurista americano David Max Trubek elaborou a “Teoria da Concepção Central”, englobada no tema “Direito e Desenvolvimento”, posteriormente transformada em uma série de publicações em artigos e livros, nos quais debruçou-se sobre a necessidade de inserção de um direito moderno em países de Terceiro Mundo, de modo que estes abandonassem a ordem consuetudinária então vigente e adotassem novas concepções de educação jurídica, em prol de sua evolução no campo cultural, econômico e político. Por meio da metodologia da revisão bibliográfica especializada, objetiva-se abordar uma parcela do pensamento de David Trubek aplicado à efetivação do direito fundamental à moradia. Utilizando-se o Direito como meio para o desenvolvimento, garantir-se-ia à sociedade metas sociais visando uma coletividade igualitária, livre de indiferenças que reduzissem as possibilidades de sobrevivência no Mundo moderno, sendo um destes desafios a consagração de um direito à moradia digna a todos.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento; Moradia; Fundamental; Trubek.

ABSTRACT: *After years of studies and academic life, the American professor and jurist David Max Trubek elaborated the “Theory of Central Conception”, encompassed in the theme “Law and Development”, later transformed into a series of publications in articles and books, in which he pored about the need to insert a modern law in Third World countries, so that they abandon the customary order then in force and adopt new concepts of legal education, in favor of its evolution in the cultural, economic and political field. Through the methodology from the specialized bibliographic review, the objective is to approach a part of David Trubek's thought applied to the realization of the fundamental right to housing. Using law as a means of development, society would be guaranteed social goals aiming at an egalitarian collectivity, free from indifference that would reduce the chances of survival in the modern world, one of these challenges being the consecration of a right to decent housing to all.*

KEYWORDS: *Development; Home; Fundamental; Trubek.*

INTRODUÇÃO

Ainda que a moradia seja considerada um direito fundamental universal desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como um direito social, e, por conseguinte, cláusula pétrea, pela Constituição Federal de 1988, é notório que na atual conjectura brasileira de 2022, aproximadamente sete milhões de famílias, ou seja, trinta milhões de pessoas, não possuem

¹ Pós-Graduado em Direito Constitucional e em Direito Público, com ênfase em Gestão Pública, pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Atualmente, Assistente de Promotoria de Justiça no Ministério Público de Santa Catarina em Indaial/SC.

² Orientador. Mestre em Direito e Pesquisador da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo/SP. Professor dos Cursos de Pós-Graduação EAD da Faculdade Damásio.

DIREITO E DESENVOLVIMENTO SOB A ÓTICA DA TUTELA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

OLIVEIRA, Eduardo Poletto; MACHADO, Ronny Max

habitação, esvaziando a efetividade da norma constitucional, que apresenta-se, mais de trinta anos depois de sua promulgação, apenas como um ideal a ser perseguido.

O problema de pesquisa apresentado, norteia-se, na ausência de residências físicas, vista como o espaço referencial e estrutura material que abrigue uma família(um elevado número delas pelo País), tais pessoas também não detém condições para a própria existência humana: isto é, não lhes são propiciadas políticas públicas adequadas para aquisição de propriedade, com custo acessível e farta disponibilidade de serviços e infraestrutura; nem a garantia de um padrão de vida minimamente satisfatório, tal como a segurança legal da posse, habitabilidade digna, acessibilidade e saneamento básico.

METODOLOGIA

Através da metodologia da revisão bibliográfica especializada, o presente resumo expandido que abordou parcela do pensamento de David Trubek aplicado à efetivação do direito fundamental à moradia previsto na Constituição Federal de 1988.

162

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Poder Público deveria agir, dentro dos seus limites de competência, em prol da satisfação do direito à moradia para os necessitados, ao invés do interesse particular dos governantes, aplicando assim, o ideal de possível desenvolvimento social do País, tal como concebido por David Trubek. Neste breve contexto, os dizeres de David Trubek (2008, p. 103) são claros:

Em algum momento, o Estado desenvolvimentista deve produzir progresso econômico ou perderá o apoio da população. Em consequência, deve não somente criar um a “mentalidade” desenvolvimentista, como precisa também assumir a responsabilidade por grandes decisões de alocação e produção. Ao mesmo tempo, deve estimular as transformações sociais e culturais essenciais para a criação de um sistema industrial racionalizado que possa satisfazer sozinho a demanda pelo aumento do padrão de vida.

Não se pode deixar de lado a existência de programas voltados à concretização do direito fundamental a moradia, no entanto, estes ainda são deficitários, segundo levantamento realizado pela Fundação João Pinheiro, no ano de 2019, o déficit habitacional registrava ao menos 5,8 milhões de moradias classificadas entre as de estado precário, coabitação e com aluguel elevado,

DIREITO E DESENVOLVIMENTO SOB A ÓTICA DA TUTELA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

OLIVEIRA, Eduardo Poletto; MACHADO, Ronny Max

cenário este que obviamente se deteriorou com a chegada da pandemia do COVID-19 (PRADO, 2021).

Isto porque, no início de 2020, ainda sem os dados contabilizados pela calamidade pública, o IPEA já indicava que mais de 220 mil pessoas viviam em situação de rua (IPEA, 2020). Posteriormente, a campanha Despejos Zero percebeu que, devido à pandemia, mais de 9 mil famílias sofreram com ações de despejos pelo país, além de outras 64 mil que se encontravam em risco iminente de perderem seus lares.

Na legislação brasileira vigente, elencam-se como maneiras de aquisição da propriedade em ambientes urbanos, âmbitos corriqueiramente mais procurados e com maior índice de população em situação de rua, a concessão real de uso, a usucapião, as desapropriações, e, é claro, mais comumente, as ocupações irregulares, as quais processam-se ferozmente diante da falta de iniciativa do Poder Público.

É claro que, dentre as iniciativas da Administração Pública, a mais conhecida seja o programa “Minha Casa, Minha Vida”, o qual, permite o parcelamento do custo da moradia em vários meses, divisão do montante entre beneficiado e Estado – conforme sua real condição financeira –, e, até mesmo, isenção total de custos.

Além de programas habitacionais mais acessíveis à população de baixa renda, a fim de propiciar um local para moradia, o Governo, em sentido lato, pode voluntariamente indicar imóveis que lhe pertencem e encontram-se desocupados para servirem à finalidade do direito social debatido.

Segundo dados fornecidos pela Secretaria de Patrimônio, ligada ao Ministério do Planejamento, no ano de 2018 existiam mais de dez mil imóveis pertencentes à União totalmente ociosos, fora outros dezesseis mil sem quaisquer informações de uso (FONSECA; FARAH, 2018).

Deste modo, é preciso conceber um papel mais atuante do Direito como chave elementar para o desenvolvimento nacional, no campo da concretização social e efetividade da dignidade humana, que à luz de uma moradia digna pode melhorar as condições de sobrevivência em nosso País, nos mesmos moldes em que David Trubek se sustenta.

O “direito” era visto tanto como um elemento necessário ao “desenvolvimento” quanto como um instrumento útil para que se

DIREITO E DESENVOLVIMENTO SOB A ÓTICA DA TUTELA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

OLIVEIRA, Eduardo Poletto; MACHADO, Ronny Max

atingisse este objetivo. O “direito” era, portanto, “poderoso”, e, como o desenvolvimento do direito fomentaria o desenvolvimento social e melhoraria as condições de bem-estar do Homem, também era “bom”. Direito implicava o governo impessoal por meio de normas universais que resultaria no tratamento abrangente e igualitário de todos os cidadãos (TRUBEK; GALANTER, 2007, p. 270).

Assim, além dos programas habitacionais, o Poder Público, visando diminuir a população sem moradia, poderia utilizar-se de tais imóveis totalmente desocupados e sem utilização para realocar os mais necessitados, adequando tal concessão aos moldes dos demais projetos em execução e comprovadamente eficientes.

CONCLUSÃO

Contudo, conclui-se que não basta a aquisição da propriedade sem que haja um amparo mínimo para subsistência da família no local fornecido pelo Poder Público, são também necessárias políticas subsidiárias de manutenção dos beneficiados no local e que oportunizem a eles modos de subsistência digna, v.g., localização satisfatória, levando-se em conta a adequação cultural de cada prole; mobilidade urbana; acompanhamento assistencial; e o já mencionado saneamento básico.

No campo das hipóteses, seria imprescindível a desburocratização do direito de posse, principalmente quando pertence ao Poder Público a propriedade em litígio, amoldando-se à evolução jurídica proposta por David Trubek.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRANDÃO, Jaciara de Medeiros Alves Lucena; MARINHO, Neumalyne Lacerda Alves Dantas. **A Teoria Social do Direito na Concepção de David M. Trubek**. 2015. <https://www.researchgate.net/publication/322621554_A_Teoria_Social_do_Direito_Na_Concepcao_de_David_M_Trubek/fulltext/5a633bbea6fdccb61c53934d/A-Teoria-Social-do-Direito-Na-Concepcao-de-David-M-Trubek.pdf> Acesso em 8.5.2021.
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constituição da República Federativa de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: maio de 2022
- DAMASCENO, João Batista. **Saneamento Básico, Dignidade da Pessoa Humana e Realização dos Valores Fundamentais**. N.D. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/17/desenvolvimento_sustentavel_38.pdf> Acesso em: 9.5.2022.
- FARTO, Diogo Üebele Levy. **Da Aquisição de Imóveis da União**. 2018. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/286060/da-aquisicao-de-imoveis-da-uniao>> Acesso em: 9.5.2022.

DIREITO E DESENVOLVIMENTO SOB A ÓTICA DA TUTELA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

OLIVEIRA, Eduardo Poletto; MACHADO, Ronny Max

FONSECA, Bruno; FARAH, Caroline. **Milhares de Imóveis da União estão Vagos para Uso**. Disponível em: <<https://apublica.org/2018/06/milhares-de-imoveis-da-uniao-estao-vagos-para-uso/>> Acesso em: 9.5.2022.

IPEA. **População em situação de rua cresce e fica mais exposta à Covid-19**. https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35811#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de,pela%20pandemia%20da%20Covid%2D19. Acesso em 10/05/2022

LIMA, Mariana. **Direito à moradia: quais foram os impactos da pandemia de covid-19 na habitação?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direito-a-moradia-e-pandemia-covid-19>> Acesso em: 16.5.2022

MIRANDA, Vitor da Cunha. **A Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) e a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM) como Instrumentos de Regularização Fundiária em Áreas Públicas no Brasil**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48642/a-concessao-de-direito-real-de-uso-cdru-e-a-concessao-de-uso-especial-para-fins-de-moradia-cuem-como-instrumentos-de-regularizacao-fundiaria-em-areas-publicas-no-brasil>> Acesso em 8.5.2022.

PRADO, Claudio. Déficit habitacional reflete a desigualdade do país Disponível em: <https://www.fundacao1demaio.org.br/artigo/deficit-habitacional-reflete-a-desigualdade-do-pais/> Acesso: 05/05/2022

RIBEIRO, Wladimir Antonio. **O Saneamento Básico como um Direito Social**. 2015. <<http://www.stiueg.org.br/Documentos/7/O%20saneamento%20basico%20como%20um%20direito%20social.pdf>> Acesso em 9.5.2022.

SANDER, Isabella. **Divisão de Territórios é Desigual desde o Descobrimento do Brasil**. 2017. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2017/08/cadernos/jornal_da_lei/582705-divisao-de-territorios-e-desigual-desde-o-descobrimento-do-brasil.html>. Acesso em 9.5.2022.

SILVA, Helena Maria Menna Barreto. **Terra e Moradia: Que Papel para o Município?** 1997. Disponível em: <https://www.fau.usp.br/deprojeto/labhab/biblioteca/teses/silva_doutorado_terradora.pdf> Acesso em 8.5.2022.

TAMANAH, Brian Z. **As Lições dos Estudos Sobre Direito e Desenvolvimento**. 2009. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322009000100011&script=sci_arttext> Acesso em 8.5.2022.

TRUBEK, David M; GALANTER, Marc. Acadêmicos auto-alienados: reflexões sobre a crise norteamericana da disciplina “Direito e Desenvolvimento”(1974). **Revista Direito GV**, v. 3, n. 2, p. 261-304, 2007. Disponível em: <http://direitosp.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rd06_12_pp.261-304_academicos_auto-alienados_david_trubek_e_marc_galanter.pdf> Acesso: em 20 mai. 2022.

TRUBEK, David, GALANTER, Marc. **Scholars in Self-Estrangement: Some Reflections on the Crisis in Law and Development Studies in the United States**. *Wisconsin Law Review*, n.4, 1974.

TRUBEK, David M. Para uma teoria social do direito: um ensaio sobre o estudo de direito e desenvolvimento, in: José R. Rodriguez (org), **O Novo Direito e Desenvolvimento: passado, presente e futuro**. São Paulo, 2008.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. **Direito e Desenvolvimento no Século XXI: Rumo ao Terceiro Momento?** N.D. Disponível em:

<<https://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area8/area8-artigo1.pdf>> Acesso em 8.1.2021.

Submetido em: 05.08.2021

Aceito em: 05.05.2022